



PROJETO DE LEI Nº 43/ 2010

EMENTA: "Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Campo Largo, e dá outras providências."

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço Funerário no município de Campo Largo possui caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de permissão, mediante prévia licitação, e reger-se-á por essa lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para atender, informar e orientar o usuário sobre os Serviços Funerários no Município de Campo Largo fica instituído a Central Municipal de Serviços Funerários – CMSF, vinculada e subordinada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano - SMDU.

§ 1º. A Central Municipal de Serviços Funerários funcionará ininterruptamente, por 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos domingos e feriados, registrando todos os óbitos que vierem a ocorrer no Município, respeitado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 2º. O exercício das atividades da Central Municipal de Serviços Funerários será realizado, com exclusividade, por servidores da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Art. 3º. Fica instituída a Guia de Acompanhamento de Funeral – GAF, documento público necessário para a liberação e sepultamento de corpos sem vida, a qual conterá declarações firmadas pelos usuários, emitida pela Central Municipal de Serviços Funerários – CMSF, mediante pagamento de tarifa de expedição e apresentada pela empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único. A falsidade das informações prestadas à Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF sujeitará o seu autor às penas previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras de natureza cível e administrativa.



Art. 4º. É vedado às empresas permissionárias, qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de permissão.

Parágrafo único. O agenciamento e suas formas serão especificados no regulamento da presente lei.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. A permissão será outorgada em caráter de exclusividade, mediante contrato de adesão, que observará as prescrições desta lei, das normas pertinentes e do Edital de Licitação, atendidas as seguintes condições:

I – o prazo de duração será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nas condições previstas no contrato de adesão;

II – a permissão é intransferível sob qualquer hipótese;

III – os serviços funerários serão prestados por conta e risco da permissionária.

Parágrafo único. As permissões somente serão prorrogadas mediante a apresentação dos documentos estabelecidos no regulamento desta lei, desde que as permissionárias não tenham cometido às infrações capituladas nos incisos III a V do artigo 24 da presente lei.

Art. 6º. A permissão do serviço funerário será condicionada às seguintes exigências:

I – realização prévia de licitação, na modalidade de concorrência;

II – obtenção de alvará de localização de seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente;

III – sede própria no município de Campo Largo, destinada a prestação de serviços administrativos, exposição de ataúdes e serviços correlatos;



Art. 7º. A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por Decreto.

Art. 8º. O número de permissionárias do Serviço Funerário no Município de Campo Largo, para o perfeito atendimento aos usuários, será fixado na proporção de 01 (uma) para cada 30.000 (trinta mil) habitantes, observado o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Ocorrendo aumento populacional que justifique a outorga de nova permissão ou ainda, na hipótese de revogação de permissão concedida, será realizado novo certame licitatório, para suprir a demanda existente.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 9º. A prestação do serviço funerário de caráter obrigatório, previsto no art. 1º desta lei, compreende as seguintes atividades:

I – liberação da Guia de Autorização Para Funeral – GAF;

II – preparação do corpo sem vida;

III – fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;

IV – montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário Municipal;

V – transporte de corpos sem vida.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a forma de execução do serviço funerário obrigatório, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos que poderão, também, ser prestados pelas empresas permissionárias.

Art. 10. Para atendimento ao usuário fora do horário normal de funcionamento, a permissionária manterá plantão de atendimento de forma ininterrupta,



com fiscalização permanente do Poder Público Municipal através da fiscalização.

Art. 11 A execução dos serviços funerários serão realizados de acordo com instruções expedidas pelo Poder Executivo Municipal, ficando igualmente sujeitas à sua fiscalização.

CAPÍTULO IV INFORMAÇÕES DOS ÓBITOS E SEPULTAMENTOS

Art. 12. Todos os óbitos que ocorrerem no Município de Campo Largo, seja em domicílio, instituições de saúde e entidades afins, ou mesmo nas rodovias e vias públicas, deverão ser comunicados à Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF.

§ 1º. As instituições de saúde e entidades afins instaladas no Município de Campo Largo, por seus representantes legais, funcionários ou contratados, deverão obrigatoriamente, possuir registro próprio do óbito verificado em seu estabelecimento, bem como, orientar e encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à Central Municipal do Serviço Funerário – CMSF.

§ 2º. A não observância das disposições deste artigo sujeitará as instituições de saúde e entidades afins, à penalidade estabelecida no artigo 26, inciso XVII desta lei.

Art. 13. Somente empresas permissionárias do município de Campo Largo, obedecendo a forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo, poderão prestar serviço de atendimento funerário.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços funerários por empresas com base em outros municípios, inclusive aquelas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, salvo disposições contidas nos artigos 14 a 16 desta Lei.

Art. 14. O usuário do Serviço Funerário do Município de Campo Largo, definido no art. 17 desta Lei, poderá optar pela contratação de empresas



prestadoras de serviço funerário sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I – quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Campo Largo, desde que o velório e o sepultamento não se realizem nesta cidade;

II – quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Campo Largo, com prévia autorização da Central Municipal de Serviços Funerários – CMSF.

§ 1º. O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§ 2º. Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária, estranha ao sistema permissionado do Município de Campo Largo, deverá estar devidamente cadastrada na Central Municipal de Serviços Funerários de Campo Largo e, com sua documentação atualizada, conforme estabelece o regulamento da presente lei.

Art. 15. As empresas funerárias de outros municípios, quando prestando serviço de transporte para inumação de corpos oriundos de outras localidades, no propósito de concluir o sepultamento em cemitério local, deverão recolher à permissionária da escala, o valor fixado pela CMSF, ficando a referida permissionária encarregada de efetuar a complementação do sepultamento.

§ 1º. A complementação do sepultamento inclui a montagem do velório em capelas ou residências e transporte do corpo humano sem vida até o cemitério em que será efetuado o sepultamento.

§ 2º. A fixação do valor da quilometragem excedente ao perímetro urbano será fixada por Decreto.

Art. 16. A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF.

§ 1º. O transporte de corpos humanos sem vida dentro do Município de Campo Largo será realizado somente por veículos fúnebres, devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.



§ 2º. É permitido o transporte, para sepultamento, de corpos de crianças de até 06 (seis) anos de idade, em veículos particulares, desde que preparados e acondicionados em urna funerária individual, previamente autorizados pela Central Municipal de Serviço Funerário - CMSF, conforme critérios estabelecidos em Decreto.

§ 3º. Quando o corpo humano sem vida for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 4º. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

CAPÍTULO V DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 17. Para efeitos desta lei, usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Parágrafo único. Fica proibida a representação do usuário junto à Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF, por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas permissionárias do serviço funerário, ou empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

Art. 18. Constituem direitos do usuário do serviço funerário, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – receber o serviço adequado;

II – receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e perante as empresas permissionárias, prestadoras do serviço público;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados, que devem



constar em tabela fixada em local visível e de fácil acesso, com a descrição objetiva do serviço ou produto e o valor correspondente claramente identificado.

V – garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 19. São obrigações do usuário:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na prestação do serviço;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III – firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 20. Constituem obrigações das permissionárias:

I – sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal e às exigências da fiscalização do serviço funerário;

II – assegurar aos agentes fiscalizadores do município o livre acesso às dependências da empresa;

III – manter os documentos contábeis e despesas operacionais a disposição do permitente;

IV – manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V – manter estoques com todos os tipos e valores de urnas para atendimento de todas as classes sociais, conforme estabelecido em Decreto;



VI – prestar os serviços adequadamente, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação;

VII – realizar gratuitamente os funerais de pessoas indigentes e carentes, segundo os critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal;

VIII – orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios, registros, e demais órgãos, necessários para o sepultamento.

Parágrafo único. No caso da falta de um dos tipos de urnas ou serviços tabelados pelo Poder Executivo Municipal, fica a permissionária obrigada a fornecer ao usuário, urna ou serviço de padrão imediatamente superior, pelo preço daquele não disponível.

Art. 21. Os titulares sócios ou acionistas de empresa ou sociedade permissionária, não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra empresa ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do município de Campo Largo.

Art. 22. Toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverão ser submetidos à análise do Poder Público Municipal, sob pena de revogação do Termo de Permissão.

Art. 23. É vedado ao permissionário, a instalação de filiais da empresa no município de Campo Largo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, em razão da não observância das exigências contidas nesta lei, sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – aplicação de multa;



III – suspensão da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV – suspensão da atividade até a correção da irregularidade verificada pela fiscalização;

V – revogação da permissão.

Parágrafo único. Na hipótese do infrator ser empregado da empresa permissionária, esta sofrerá as sanções previstas neste artigo.

Art. 25. Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade municipal, serão efetuados de imediato, como Medida Cautelar, ação de apreensão, inutilização ou interdição de produtos, substâncias, estabelecimento e veículos.

Art. 26. Independentemente de outras sanções administrativas, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, aplicará a penalidade de multa na ocorrência das seguintes infrações:

I – induzir, ou de qualquer outra forma, influenciar o usuário do serviço funerário, para tirar vantagem, quer pelo(s) proprietário(s) ou funcionário(s) de empresa permissionária, ou ainda, por terceiros, no sentido da indicação da empresa funerária para prestação dos serviços,

Penalidade: Multa de 20 (vinte) Valor de referencia Municipal - VRM.

II – coagir ou intimidar o usuário, na tentativa de vender ou fazer utilizar serviço mais oneroso,

Penalidade: Multa de 20 (vinte) Valor de Referencia Municipal - VRM.

III – deixar a empresa permissionária, de cumprir as exigências estabelecidas no artigo 35 da presente lei.

Penalidade: Multa de 20 (vinte) Valor de Referência Municipal - VRM.

IV – exercer na sede da empresa permissionária, atividade estranha ao serviço funerário;

Penalidade: Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.

V – faltar, o funcionário, preposto ou representante legal da permissionária, com o dever de polidez e urbanidade ao usuário do serviço público;

Penalidade: Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.



VI – prestar serviço diverso daqueles previstos na Tabela de Tarifas fixada pelo Poder Executivo Municipal,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

VII – desacatar, desrespeitar ou obstar, atuação da fiscalização do serviço funerário;

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

VIII – deixar de fornecer documentos ou elementos contábeis à fiscalização;

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

IX – deixar de apresentar, para vistoria, qualquer veículo usado no serviço funerário,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

X – utilizar no serviço funerário, veículo que não apresente excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, conforme estabelecido no regulamento do Serviço Funerário;

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XI – utilizar no serviço funerário, veículo sem a sigla, marca ou denominação que identifique a empresa permissionária,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XII – utilizar veículo auxiliar que não apresente perfeitas condições de higiene e segurança,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XIII – mudar o local da sede do estabelecimento da permissionária, sem a prévia aprovação do Poder Executivo Municipal;

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XIV – transportar urna com mais de um corpo,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XV – executar atividade diversa daquela estabelecida no Contrato Social e Alvará de Funcionamento,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**



XVI – preparar cadáver, ornamentar urna ou exibir mostruário, diretamente voltados para via pública,

Penalidade: **Multa de 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XVII – deixar, as instituições de saúde e entidades afins, de informar à Central Municipal de Serviços Funerários – CMSF, todos os óbitos que ocorrerem em seus estabelecimentos;

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XVIII – utilizar veículo em serviço funerário não licenciado no Município de Campo Largo,

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XIX – dificultar a visibilidade ou ocultar do público, a Tabela de Tarifas dos Serviços;

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XX – deixar de afixar o preço em cada urna funerária;

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XXI – deixar de apresentar ao usuário o catálogo das urnas funerárias,

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XXII – deixar de apresentar, por ocasião do sepultamento, na portaria do Cemitério, a Certidão de Óbito ou Guia de Autorização para Funeral - GAF,

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XXIII – negar a prestação de serviço de menor valor, previamente tabelado;

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XXIV – deixar de discriminar na nota fiscal todos os serviços prestados ou valores cobrados, conforme estabelecido em regulamento;

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XXV – deixar de prestar serviço funerário de pessoas indigentes e carentes, segundo os critérios estabelecidos no regulamento desta lei,

Penalidade: **Multa de 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM.**



XXVI – deixar de remeter ao Poder Executivo Municipal, dentro do prazo estabelecido em regulamento, a relação de notas fiscais emitidas, bem como, o boletim de informações,

Penalidade: **Multa de 03 (três) Valor de Referência Municipal - VRM.**

XXVII – deixar o funcionário da empresa permissionária, de portar crachá de identificação,

Penalidade: **Multa de 01(um) Valor de Referência Municipal - VRM.**

Art. 27. A cada reincidência da infrações acima capituladas, a multa aplicada terá o valor igual ao dobro da multa anterior.

CAPÍTULO VIII DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 28. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas ao permissionário, o Termo de Permissão poderá, a qualquer tempo, ser revogado e, conseqüentemente, cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, sem quaisquer indenizações, na ocorrência das seguintes situações:

I - por infração aos artigos. 4º e 26, inciso I da presente lei;

II - pela interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aprovado pelo Poder Executivo Municipal;

III - pela perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

IV - pela decretação de falência ou dissolução da empresa;

V - pela subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da permissão, exceto os serviços facultativos, que poderão ser subcontratados sob inteira responsabilidade do permissionário;

VI - pela reiterada desobediência à legislação e regulamentos pertinentes a prestação do serviço;



VII - pela cobrança de valores acima da Tabela de Preços fixada pelo Poder Público;

VIII - pelo cometimento de fraudes ou irregularidades devidamente comprovadas em processo de sindicância.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 29. O agente público responsável pelo serviço funerário, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de qualquer irregularidade praticada por empresa permissionária ou seus agentes, é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação ou do auto de infração;
- b) documentos de defesa apresentados pela infratora;
- c) outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) decisão;
- e) despacho de aplicação de pena.

§ 1º. Da notificação ou auto de infração, a permissionária poderá apresentar defesa endereçada ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano - SMDU, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Da ciência do despacho de aplicação de pena proferido pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano, no prazo de 05 (cinco) dias, caberá, em última instância, recurso à Junta de Recursos Administrativos.

§ 3º. O Processo Administrativo também poderá ser iniciado através de denúncia expressa e identificada, seguindo o trâmite estabelecido nos parágrafos anteriores.



Art. 30. O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal em 02 (duas) vias, contendo os seguintes elementos:

- a) nome e o endereço da autuada;
- b) local e data;
- c) fatos e fundamentos da infração;
- d) assinatura do autuante;
- e) assinatura do autuado ou seu representante legal, ou ainda, no caso de recusa, a assinatura de duas testemunhas.

Art. 31. A defesa prevista no artigo 29, § 1º possui efeito suspensivo, cabendo ao infrator instruí-la com todos documentos que entender pertinentes, devendo ainda, estar assinada pelo infrator, responsável legal ou por representante legalmente constituído.

Art. 32. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, ou do indeferimento do recurso previsto no art. 29, § 2º.

Parágrafo único. Findo os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo, será determinada a remessa do Processo Administrativo para inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

Art. 33. A contagem dos prazos previstos nesta lei terá como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O serviço público de competência do Município de Campo Largo, por força do que estabelece o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e artigos 10, inciso XVIII e 97 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, relativos aos sepultamentos de corpos humanos sem vida, são disciplinados, precipuamente, pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito.



Art. 35. As permissões outorgadas anteriormente a esta lei permanecerão válidas até que seja firmado o Contrato de Adesão como os licitantes vencedores da concorrência pública, ou ainda, por necessidade da administração pública, devidamente fundamentada, até a instalação da sede e início da operação pelas novas permissionárias.

§ 1º. Após a realização do certame licitatório, as empresas prestadoras do serviço funerário que não obtiverem o direito à outorga de novo Termo de Permissão, terão seu Alvará de Localização e Funcionamento cancelado e não mais poderão exercer a atividade, nos termos que preconiza a presente lei.

§ 2º. A não observância do que estabelece o "caput" deste artigo sujeitará o permissionário à pena de multa, conforme estabelecido no artigo 26, inciso I desta lei, sem prejuízo das demais cominações legais a fim de garantir a continuidade na prestação do serviço funerário.

Art. 36. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.693, de 01 de julho de 2003.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, deverá regulamentar a presente lei.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Campo Largo, 20 de setembro de 2010.

EDSON DARLEI BASSO
Prefeito Municipal

440/10
XS.